

b) Os oficiais não habilitados com os cursos a que se refere a alínea anterior e pertencentes às armas de infantaria e de cavalaria serão considerados tenentes da mesma data que o alferes habilitado com o respectivo curso, colocado imediatamente à direita na intercalação inicial. No caso de em qualquer ano não haver curso daquela Escola com que intercalem, contarão a antiguidade do posto de tenente que contaria o curso desse ano com o qual deveriam intercalar.

c) Os oficiais dos quadros auxiliares dos serviços de artilharia e de engenharia contarão a antiguidade do posto de tenente do dia 1 de Dezembro do ano que se obtém juntando 4 àquele a partir do qual foram considerados alferes.

§ 1.º A aplicação do presente artigo 8.º não produz qualquer alteração nas actuais escalas dos oficiais das diversas armas, devendo os oficiais a quem nos termos do mesmo artigo competir uma antiguidade superior, no posto do tenente, à do oficial que está imediatamente à direita naquelas escalas contar a mesma antiguidade destes últimos no referido posto.

§ 2.º Os oficiais cujo lugar na escala tenha sido alterado por qualquer disposição legal contarão, para todos os efeitos, a antiguidade no posto de tenente da mesma data que o oficial que lhe tiver ficado imediatamente à direita após a deslocação.

a) O lugar obtido na escala de harmonia com o disposto neste parágrafo não pode ser alterado por legislação posterior àquela que estava em vigor à data em que foi adquirido o direito àquele lugar. Se porém por disposição posterior aquele lugar tiver sido alterado, o oficial atingido por essa alteração retomará, por efeito deste decreto, o lugar a que tinha direito, com todas as vantagens, direitos e regalias, como se de tal lugar nunca tivesse sido deslocado.

b) Quando, por efeito do disposto neste artigo e seus parágrafos, dois ou mais oficiais contarem a antiguidade de tenente da mesma data, a sua antiguidade relativa será sempre determinada nos termos da lei geral.

§ 3.º A antiguidade no posto de tenente, contada nos termos deste artigo e seus parágrafos, substitui, para todos os efeitos, a estabelecida pelo § 3.º do artigo 463.º do decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, e todas as suas alterações posteriores e expressamente as feitas ao artigo 30.º do mesmo decreto pelo artigo 1.º da lei n.º 798.

§ 4.º Os oficiais a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do § 4.º do artigo 15.º do decreto de 25 de Maio de 1911, modificado pelo artigo 1.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, ficarão adidos aos quadros do serviço do estado maior se na sua arma de origem ainda não tiverem atingido o posto a que tiverem sido promovidos nos termos da mesma lei, regressando a esta quando nela tenham atingido o mesmo posto e não devam ingressar no corpo do estado maior.

§ 5.º A lista de antiguidade de todos os coronéis das diversas armas e do corpo do estado maior, para efeitos de promoção ao generalato, será organizada pela ordem de antiguidade no posto de tenente, nos termos do presente artigo e seus parágrafos.

§ 6.º As vacaturas que ocorram no quadro de generais só poderão ser preenchidas por coronéis que se encontrem no terço superior da escala geral dos coronéis.

Quando uma vacatura no quadro de oficiais generais deva ser preenchida nos termos do artigo

12.º do decreto de 25 de Maio de 1911 e a promoção venha a caber a um coronel que na escala geral dos coronéis tenha à sua direita coronéis de outros quadros cuja antiguidade no posto de tenente, contada nos termos deste decreto, seja superior em dois anos à sua própria antiguidade neste posto, o seu preenchimento será feito nos termos do artigo 13.º, sem exceder o número total de generais fixado no artigo 11.º do citado decreto de 25 de Maio de 1911. Se a promoção nos termos do referido artigo 13.º vier ainda a caber ao mesmo coronel, a sua vacatura não será preenchida no respectivo quadro enquanto não tiverem sido promovidos ao posto de general ou não tiverem passado à reserva todos os coronéis cuja antiguidade no posto de tenente, contada nos termos deste decreto, for superior em dois anos à do coronel promovido nas condições deste parágrafo.

Art. 2.º Fica revogado o decreto n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927, e demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:351

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as disposições do artigo 11.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 15:029, de 14 de Fevereiro de 1928, sendo anulados todos os efeitos que tenham produzido as mesmas disposições.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.